



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 60/2022

Recorrente: **LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora do processo a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRACAO LTDA do Pregão Eletrônico nº 60/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM OFICINAS, COM INSTRUCTORES HABILITADOS PARA ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS AABB COMUNIDADE, APRENDIZES DO FUTURO, ESCOLINHAS DE TREINAMENTO ESPORTIVO, E/OU OUTROS PROGRAMAS ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

A requerente LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 11 de agosto de 2022 as 13h29min.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2022, *in verbis*:

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

- 14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.
- 14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.
- 14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.
- 14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.
- 14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.
- 14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:
 - 14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
 - 14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;
 - 14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;
- 14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.
- 14.10. Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.
- 14.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida-PR, durante os dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas).

A empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRACAO LTDA foi declarada nova vencedora no dia 08 de agosto de 2022, sendo que foi manifestada a intenção de recurso pela empresa LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA alegando em síntese: “A



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Empresa Lucca e Lucca Educação e Treinamento Ltda, tem a intenção de abrir recurso frente a erro documental de habilitação e problemas identificados nos atestados de capacidade técnica, mediante itens 8.11.1.2, 13.4 e 8.11.1.3, que serão expostos.”

Conforme item 14, subitem 14.1 do edital, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação, para a empresa apresentar as razões do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

A requerente LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 11 de agosto de 2022 às 13h29min.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi enviado via e-mail, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 10.520/02 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

2.1. A recorrente LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA aduz em síntese:

- O item do Edital 8.11.1.2 – Da regularidade Fiscal e Trabalhista, apresenta a Certidão de FGTS com endereço divergente do correto. A empresa CEI – Centro Educacional Integração Ltda, esta localizada na Rua Tocantins, 1954, sala 03, 04, Centro Pato Branco – Paraná, mas a Certidão do FGTS apresenta outro endereço sendo, Rua Independencia, 754, Sala 01, La Salle Xanxerê – Santa Catarina. O item 13.4 deixa claro que: Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados deverão estar: a) Em nome da licitante, com número do CNPJ e endereço respectivo. Fica evidenciado o não atendimento a este item do Edital.
- Atestado de Capacidade técnica emitido pelo Município de Vargeão – SC, não atende quando observados o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatíveis(s) com o objeto desta licitação. Portanto não atingindo a aptidão da proponente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- Atestado fornecido pela Centro de Ensino E Evolução Ltda, é uma escola que eu conheço, sou amigo de vários empresários na área de educação de Xanxerê e nunca tivemos conhecimento dessas oficinas sendo que, pelo tamanho da escola, a mesma não comportaria tais atividades. Do seu lado, sim o Colégio Intellectus é um colégio que possui diversas atividades aos seus alunos, possui ginásio, espaço. Também próximo tem a empresa Koferaço. Enfim gostaria que ocorresse diligência para as devidas dúvidas.
- Atestado fornecido pela J. F. De Azevedo Prestação de Serviços – Me, é o mais grave, pois em todas as consultas, Municipais, Estaduais e Federal, inclusive no site da receita federal, pelo cartão de CNPJ, fornece a informação que esta empresa nunca existiu. Pelo Redinsin do governo federal você consegue identificar se a empresa esta ativa, suspensa, inapta ou baixada, mas neste caso só frisa que o CNPJ NÃO EXISTE. É uma rua basicamente residencial, na Rua tem a Eletrocar e Aurimar Veículos e logo acima na transversal a Agrosul Pneus.
- Por fim requer-se: Declarar que a CEI – Centro Educacional Integração Ltda, não cumpriu os requisitos de habilitação, devendo ser inabilitada. Em não sendo esse o seu entendimento seja declarado nulidade do certame pelos fatos aqui declarados, em conformidade com a súmula 473 do STF.

III. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 11 de agosto de 2022 foi informado no licitacoes-e o recebimento das razões do recurso e aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, ou seja, até o dia 18 de agosto de 2022.

A empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRACAO LTDA enviou via e-mail em data de 18 de agosto de 2022 as 13h57min as contrarrazões do recurso.

A mesma aduz em síntese:

A recorrente indica que a recorrida não teria cumprido com disposto em edital, por ter apresentado Certidão do FGTS com endereço divergente ao que consta em seu contrato social. A divergência de endereço se dá em razão de o órgão responsável ainda não ter promovido a mudança cadastral da recorrida em seu sistema, no entanto, frisa-se que a documentação apresentada possui todos os dados da recorrida, sendo o CNPJ o mesmo constante em todas as documentações. Em casos semelhantes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a divergência



MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVDA – ESTADO DO PARANÁ

de endereço da empresa não se demonstra como motivo razoável para a inabilitação da empresa...

A recorrente aponta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem ao que dispõe o edital, indicando ainda haver fraude em um dos atestados. Aduz ainda que os atestados das empresas privadas deveriam ser autenticados. Inicialmente, frisa-se que não há necessidade de autenticação em documentação ou mesmo o reconhecimento de firma da assinatura (que são coisas distintas). Esta desnecessidade surgiu em decorrência da Lei Federal nº 13.726/2018, que estabelece a dispensa deste tipo de burocracia desnecessária.

No que tange à possível fraude levantada pela recorrente, não lhe assiste razão. Por mais que a recorrente indique não ter localizado dados da empresa J. F. De Azevedo Prestação de Serviços – Me, apresenta-se abaixo a pesquisa realizada de maneira muito simples no site da Receita Federal, onde aparecem os dados da referida empresa:..

Portanto, não há de se falar em inexistência da empresa signatária do atestado de capacidade técnica.

A recorrente indica ainda que tem conhecimento de várias situações, que seria conhecido de fulano ou ciclano, mas não traz qualquer prova que possa corroborar com seus argumentos. Tais argumentos não passam de mero jus sperniandi.

Ademais, ainda que os atestados apresentados não suprissem o que se exige no edital, a Administração Pública não poderia exigir que os atestados de capacidade técnica fossem exatamente iguais aos serviços que contrata, já que isto tornaria impossível, ou no mínimo improvável, que houve disputa e participação nos certames.

Ademais, apresentam-se outras comprovações anexas, com o fito de reiterar a capacidade técnica da recorrida e, em outros documentos, comprovar que foram prestados os serviços.

Por todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a receber as presentes Contrarrazões Recursais e que sejam julgadas procedentes para declarar que a recorrida cumpriu integralmente ao edital, mantendo sua habilitação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra para análise e parecer jurídico quanto as razões e contrarrazões apresentadas.

IV. DA ANÁLISE DO SETOR JURIDICO

No dia 25 de agosto de 2022 o setor jurídico emitiu parecer no qual aduz em síntese:

Compulsando as razões da recorrente, o recurso interposto não merece provimento. No tocante a certidão do FGTS está devidamente descrita a razão social e o CNPJ da empresa, com relação ao endereço em que pese ser a empresa a responsável por solicitar a alteração junto ao órgão público, não incumbe a ela realmente efetivar a alteração do cadastro no sistema interno do órgão público, razão pela qual a desclassificação como requerida pela recorrente não encontra fundamento, nem amparo legal. Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Centro de Ensino e Evolução, a recorrente limitou-se a afirmar que conhece a referida escola e que nela não teriam ocorrido as oficinas. Contudo não juntou a recorrente qualquer documento capaz de, ao mínimo que fosse, corroborar com sua afirmação. Destarte a mera irresignação da recorrente não é motivo suficiente para fundamentar eventual diligência conforme requerido. Ademais, eventual falsificação deverá ser apurada pela autoridade policial competente, cabendo a recorrente levar ao conhecimento da mesma, ao menos, indícios de que o referido documento é falso. Por fim, com relação ao atestado da empresa J. F. de Azevedo Prestação de Serviços ME, ocorreu apenas um erro formal de digitação no referido documento, o que não compromete em nada o seu conteúdo de mérito. Note-se que o dígito verificador do CNPJ lançado no atestado foi 52, enquanto o correto é 42, destarte, como fez prova a recorrida em suas contrarrazões, o numeral correto do CNPJ é 23.213.753/0003-42. Destarte não há motivos para desconsiderar o conteúdo de mérito do referido documento apenas com base em um erro formal, simples digitação. Em assim sendo, manifesta esta



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento.

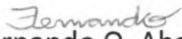
Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

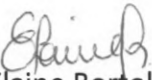
V. DO JULGAMENTO E DECISÃO

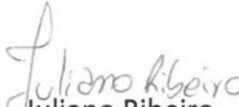
Considerando as razões do recurso apresentadas pela empresa LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, as contrarrazões da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRACAO LTDA, bem como parecer jurídico o qual conclui “Em assim sendo, **manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento**”; portanto diante do parecer jurídico INDEFERIMOS o recurso apresentado pela empresa LUCCA E LUCCA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, mantendo a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRACAO LTDA como vencedora do certame.

Encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 25 de agosto de 2022.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio


Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio


Iana R. Schmid
Equipe de Apoio